

**LEI**

**ORGÂNICA**

**CHAVANTES**  
**EST. SÃO PAULO**

**1.990**

**LEI ORGÂNICA DO**  
**MUNICÍPIO DE CHAVANTES**

**Promulgada em 04 De Abril de 1.990**

**Última atualização em 2016**

**MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL  
CONSTITUINTE**

**Mesa**

Presidente : Luiz Gimenes Filho  
Vice-Presidente : Miguel Ângelo Mariotto  
1º Secretário : José Luiz Roquejani  
2º Secretário : Reinaldo Mortari Júnior

**Comissão de Sistematização**

Presidente : João Alves de Lara  
Vice-Presidente : Ailton Sérgio Fernandes  
Relator : Levi Raimundo

**Comissão de Poderes Municipais**

Presidente : Benedito Gonçalves Gomes  
Vice-Presidente : Anibal Feliciano  
Relator : Miguel Ângelo Mariotto

**Comissão de Assuntos Municipais**

Presidente : Luiz Carlos Jacinto  
Vice-Presidente : Ruberto de Azevedo Bittencourt  
Relator : José Luiz Roquejani

**Comissão de Assuntos de Meio - Ambiente**

Presidente : Alladin do Rio  
Vice-Presidente : Pedro Rodrigues Borges  
Relator : Reinaldo Mortari Júnior

# PREÂMBULO

“O povo Chavantense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e no ideal de a todos assegurar Justiça e Bem-estar, decreta e promulga por seus representantes, a **Lei Orgânica do Município de Chavantes**”.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - O Município de Chavantes, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua Cultura e História.

**Artigo 3º** - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Artigo 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

#### SEÇÃO II

#### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Artigo 5º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos à serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e os requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Dentro do perímetro urbano da sede do Município e nos Distritos existentes e aos serem criados, poderão ser constituídas Administrações regionais, ou equivalentes, mediante Lei Complementar.

**Parágrafo 2º** - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos estabelecidos no Artigo 6º desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 3º** - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitória a população da área interessada.

**Artigo 6º** - São requisitos para a criação de Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência na povoação - sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

**Parágrafo Único** - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística, ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d) - Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública, certificando a existência de Escola Pública, e dos Postos de Saúde e Policial na povoação - sede.

**Artigo 7º** - Na fixação das dividas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

**Parágrafo Único** - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Artigo 8º** - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Artigo 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Artigo 10** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré - Escolar e de Ensino Fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação dos seu território, observada a Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com a prévia e justa indenização em dinheiro;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios e publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de Polícia Administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços;

a) - Mercados, feiras e matadouros;

b) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - Transportes coletivos estritamente municipais;

d) - Iluminação pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazos para o atendimento.

**Parágrafo 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) - Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) - Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

**Parágrafo 2º** - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

**Artigo 11** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democrática e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente, pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que o substitua, tudo para comprovar que o projeto:

- a) - Não infringe as normas previstas nos incisos anteriores;
- b) - Não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) - Não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) - Não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Artigo 12** - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** - A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 13** - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão;

XIV - Alienar, a qualquer título, bens móveis e imóveis do Município 90 (noventa) dias antes das eleições municipais e até a posse do novo prefeito.

XV - Autorizar a utilização de veículos oficiais do Município, fora do horário de expediente, ressalvados os casos ligados às atividades de natureza essencial.

**Parágrafo 1º** - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

**Parágrafo 2º** - As vedações do inciso XIII, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

**Parágrafo 3º** - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

**Parágrafo 4º** - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Artigo 14** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 15** - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**Parágrafo 1º** - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos, e
- VII - Ser alfabetizado.

~~**Parágrafo 2º** - O número de vereadores, observado o disposto no artigo 29, IV, A, da Constituição Federal, será de 13 (treze) vereadores enquanto o Município tiver até um milhão de habitantes.~~

**Parágrafo 2º** - O número de vereadores, observado o disposto no artigo 29, IV, A, da Constituição Federal, será de 09 (nove) vereadores. **(emenda 02/2004 de 17/06/2004).**

**Artigo 16** - A Câmara Municipal reunir – se – à anualmente, na sede do Município, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

**Parágrafo 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**Parágrafo 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**Parágrafo 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

- I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevantes;
- IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica;

**Parágrafo 4º** - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 17** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 18** - A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentaria.

**Artigo 19** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou de outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 20** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de (2/3) dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 21** - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-à presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Artigo 22** - A Câmara reunir-se-à em sessões solenes e preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

~~**Parágrafo 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.~~

**Parágrafo 1º** - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes. **(modificado pela Emenda 01/90 de 12/12/1990)**

**Parágrafo 2º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~**Parágrafo 3º** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.~~

**Parágrafo 3º** - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.**(modificado pela Emenda 01/90 de 12/12/1990)**

~~**Parágrafo 4º** - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.~~

**Parágrafo 4º** - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa. **(modificado pela Emenda 01/90 de 12/12/1990)**

~~**Parágrafo 5º** - A eleição para renovação da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~**Parágrafo 5º** - A eleição para renovação da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão Legislativa do 2º Ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(modificado pela Emenda 01/90 de 12/12/1990)**~~

~~**Parágrafo 5º** - A eleição da Mesa da Câmara Municipal, far-se-á na última sessão Legislativa de cada ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados e eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. **(modificado pela Emenda 02/96 de 27/06/1996)**.~~

**Parágrafo 5º** - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal, far-se-á na última sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, às 20 horas, considerando-se automaticamente empossados e eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. **( emenda 01/2000 de 29/02/2000)** .

**Parágrafo 6º** - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.



~~**Artigo 23** - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

**Artigo 23** - O mandato da mesa será de 01(um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(modificado pela Emenda 03/96 de 27/06/1996).**

**Artigo 24** - A mesa da Câmara se compõe do Presidente e do 1º Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Parágrafo 1º** - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da mesa, o Vice-Presidente e o segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

**Parágrafo 2º** - Ausentes os secretários, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir os cargos das secretarias da mesa.

**Parágrafo 3º** - Na ausência dos membros da mesa, o vereador presente mais votado, assumirá a Presidência e terá poderes para a composição restante.

**Parágrafo 4º** - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

**Parágrafo 5º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma forma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completação do mandato.

**Artigo 25** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

**Parágrafo 1º** - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

**Parágrafo 2º** - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

**Parágrafo 3º** - Na formação das comissões assegurar-se-à tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

**Parágrafo 4º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 26** - A maioria, a minoria, as representações partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e blocos parlamentares, terão líder e vice-líder.

**Parágrafo 1º** - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

**Parágrafo 2º** - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Artigo 27** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Artigo 28** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 29** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

~~Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.~~ **(PARÁGRAFO ÚNICO FOI CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 - SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008)**

**Artigo 30** - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

~~**Artigo 31** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.~~ **(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 - SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008)**

**Artigo 32** - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

~~II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.~~

II - Propor projetos que disponham sobre a criação, transformação e extinção de cargos nos serviços da Câmara e iniciativa de Lei para a fixação ou alteração dos seus vencimentos. **(modificado pela Emenda nº 05/2005 de 30/05/2005)**

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Artigo 33** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos as leis que vier a promulgar;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

I - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

~~XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.~~

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixar ou alterar os respectivos vencimentos. **(modificado pela Emenda nº 05/2005 de 30/05/2005)**

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

~~XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;~~ **(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008**

XV - Delimitar os perímetros urbanos;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas e zoneamento e loteamento;

XVIII - Dispor sobre criação, organização e supressão de Distritos, mediante consulta plebiscitária.

**Artigo 35** - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

~~IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.~~

IV - Dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos, e a iniciativa de Lei para fixação ou alteração dos vencimentos; **(modificado pela Emenda nº 05/2005 de 30/05/2005)**

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

~~XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;~~ **(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008**

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

~~XIII - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;~~ **(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008**

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal

XIX - Fiscalizar e controlar aos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração Indireta, podendo inclusive instaurar auditoria financeira e orçamentaria em qualquer órgão da Administração Direta, Fundações mantidas pelo poder Público Municipal, Empresas Municipais ou de Economia Mista;

XXIII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

~~XXIV - Solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à Administração, cópias de processos e documentações;~~ **(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008**

**Parágrafo 1º** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, a que se refere o inciso XV deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se dizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo 2º** - E fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações, encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

**Parágrafo 3º** - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - Tomar os depoimentos de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e:

IV - Proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

**Parágrafo 4º** - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação;



**Parágrafo 5º** - Fixar a verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, a qual não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da fixada para o Prefeito;

**Parágrafo 6º** - Elaborar o Regimento Interno, o qual deverá disciplinar a palavra de representantes do povo na Tribuna da Câmara durante as sessões.

XXV - Autorizar referendo ou plebiscito.

**Artigo 36** - Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões Legislativas com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo 1º** - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

**Parágrafo 2º** - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS VEREADORES

**Artigo 37** - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo Único** - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Artigo 38 - É vedado ao vereador:**

I - Desde a expedição do diploma;

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) - Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ AD NUTUM “, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “A” do inciso I.

**Artigo 39 - Perderá o mandato o Vereador:**

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às Instituições Vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva irrecorrível, em crimes dolosos;

**Parágrafo 1º** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, Considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (modificado pela Emenda nº 11/92 de 09/12/1992)~~

**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (modificado pela Emenda 04/2002, de 22/08/2002).

~~**Artigo 40** - O vereador poderá licenciar-se:~~

~~I - Por motivo de moléstia, ou em licença gestante;~~

~~II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;~~

~~III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município~~

~~**Parágrafo 1º** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 38, inciso II, alínea "A" desta Lei Orgânica.~~

~~**Parágrafo 2º** - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença, ou de auxílio especial.~~

~~**Parágrafo 3º** - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.~~

~~**Parágrafo 4º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.~~

~~**Parágrafo 5º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.~~

~~**Parágrafo 6º** - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

**Artigo 40** - O vereador poderá licenciar-se até 15 (quinze) dias ou 02 (duas) sessões consecutivas, sem prejuízo de seus proventos, nas seguintes situações: **(artigo modificado pela Emenda 01/14 de 27/01/2014)**

- I- por moléstia, devidamente comprovada;
- II- casamento;
- III- paternidade;
- IV- luto por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros, e descentes;
- V- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VI- para tratar de assuntos políticos da comunidade em geral ou da Câmara;

**Parágrafo 1º** - O vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

**Parágrafo 2º** - A vereadora em gozo de licença gestante continuará recebendo seus proventos, nos termos da legislação federal;

**Parágrafo 3º** - Excluído.

**Parágrafo 4º** - Excluído.

**Parágrafo 5º** - Independentemente de requerimento, considerar – se - à como licença o não-comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Parágrafo 6º** - Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 41** - Dar-se-à convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença

**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**Parágrafo 2º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Artigo 42** - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

**Artigo 43** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal; e
- III - Da população, subscrita por no mínimo 5 (cinco) por cento dos eleitores do Município.

**Parágrafo 1º** - A proposta será votada em 2 (dois) turnos em interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

**Parágrafo 4º** - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

**Artigo 44** - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por no mínimo 5 (cinco) por cento dos eleitores do Município.

**Parágrafo Único** - Na discussão do projeto de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por 1 (um) dos signatários.

**Artigo 45** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII - Atribuições do Vice-Prefeito;
- IX - Zoneamento urbano;
- X - Estatuto dos servidores;
- XI - Concessão de Serviços Públicos;
- XII - Concessão de Direito Real de uso;
- XIII - Alienação de Bens imóveis e móveis;
- XIV - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XV - Autorização para obter empréstimos de instituições particulares;

**Artigo 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido o aumento das despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Artigo 47** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

~~II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e fixação da respectiva remuneração.~~

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, e a iniciativa de Lei para a fixação ou a alteração dos respectivos vencimentos. **(modificado pela Emenda nº 05/2005 de 30/05/2005)**

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela metade dos vereadores.

**Artigo 48** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo 1º** - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação

**Parágrafo 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 3º** - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Artigo 49** - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta – lo - à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**Parágrafo 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Parágrafo 4º** - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

**Parágrafo 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

**Parágrafo 6º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 7º** - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

**Parágrafo 8º** - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara.

**Parágrafo 9º** - Todo projeto que após transforma-se em Lei, deverá, seja por qualquer uma das hipóteses dos parágrafos anteriores desse artigo, ser remetido com o devido número da Lei, para a Câmara Municipal, após 05 (cinco) dias do início de sua publicação e vigência. **(acrescentado pela Emenda nº 12/2005 de 06/10/2005).**

**Artigo 50** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

**Parágrafo 2º** - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**Parágrafo 3º** - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única vedada a apresentação de emenda.

**Artigo 51** - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.



**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo , considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 52** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 53** - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

**Artigo 54** - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes á sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

**Artigo 55** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

**Parágrafo 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentaria, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Parágrafo 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal , prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

**Parágrafo 3º** - Somente por decisão dos dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbindo dessa missão.

**Parágrafo 4º** - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Artigo 56** - O Executivo Manterá sistema de controle interno, a fim de :

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores

IV - verificar a execução dos contratos.

**Artigo 57** - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**ARTIGO 58** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

**Parágrafo Único** - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1.º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

**ARTIGO 59** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 , incisos I e II da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~**Parágrafo 2º** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.~~

**Parágrafo 2º** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos. **(emenda modificativa 03/91 de 21/11/1991).**

~~**Parágrafo 3º** - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (suprimido pela Emenda nº 20/91 de 21/11/1991)~~

~~**Parágrafo 4º** - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (suprimido pela Emenda nº 20/91 de 21/11/1991)~~

~~**Parágrafo 5º** - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (suprimido pela Emenda nº 20/91 de 21/11/1991)~~

**Artigo 60** - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

**Parágrafo Único** - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 61** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo 1º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo 2º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 62** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 63** - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte :

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Artigo 64** - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da sua eleição.

**Artigo 65** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - Em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, exceto nos períodos de recesso regimental da Câmara, nem indenizadas quando, qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.

**Parágrafo 2º** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 85 desta Lei Orgânica.

**Artigo 66** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, nas quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## S E Ç Ã O I I

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Artigo 67** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento à deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de

utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os princípios desta Lei Orgânica.

**Artigo 68** - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições :

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- I I - representar o Município em juízo e fora dele;
- I I I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- I V - vetar, no todo ou parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social ;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços de exercícios findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário no Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (20) vinte dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 69** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do **artigo 68**.

### **S E Ç ã O   I I I**

#### **DA PERDA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 70** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 1º** - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**Parágrafo 2º** - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

**Artigo 71** - As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

**Artigo 72** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal e, especialmente, os atos que atentarem contra :

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Parágrafo 2º** - Nas infrações penais comuns, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Parágrafo 3º** - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**Artigo 73** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Artigo 74** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 65 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

~~V - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável.~~  
**(CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008**

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Artigo 75** - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes .

**Artigo 76** - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



**Artigo 77** - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor Equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos ;

III - Ser maior de vinte e um anos;

IV – ter domicílio, no mínimo, há 2 (dois) anos antes da investidura no cargo no Município de Chavantes e mantê-lo durante a investidura do cargo, comprovadamente. **(acrescentado pela Emenda 01/16 de 08/11/2016)**

**Artigo 78** - Além das atribuições fixadas em Lei, competente aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos ;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**Parágrafo 1º** - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**Parágrafo 2º** - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Artigo 79** - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 80-** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **S E Ç Ã O V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 81** - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de Livre Nomeação e Exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em Lei;

VI - É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-à sempre na mesma data e com os mesmos índices;

XI - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelos Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 83, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X V - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, X I, X I I, 150, I I, 153, I I I e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

X V I – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

A) a de dois de cargos de professor;

B) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

C) a de dois cargos privativos de médico;

X V I I - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

X V I I I - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma Lei;

X I X - Somente por Lei específica poderão ser criadas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Autarquias ou Fundação Pública;

X X - Depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

X X I - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo-se qualificação técnico - econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

X X I I - É garantido ao servidor público municipal o direito de ter convênios médicos e hospitalar, como a Unimed, ou outros, através de votação dos mesmos;

X X I I I - É assegurado aos servidores públicos municipais desta Prefeitura, o direito da Implantação da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, na forma da Lei;

**Parágrafo 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo 2º** - A não observância do disposto nos incisos I I e I I I implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Parágrafo 3º** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

**Parágrafo 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo 5º** - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Parágrafo 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo 7º** - O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara até o último dia do mês subsequente, relatório completo dos gastos publicitários da administração direta, indireta, fundacional e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

**Parágrafo 8º** - É garantido aos servidores públicos, desta Prefeitura, todas as condições necessárias para que se façam valer os seus direitos referidos no inciso VI, XXII e XXIII, deste artigo de acordo com a Lei.

**Artigo 82** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **S E Ç Ã O V I**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Artigo 83** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo 1º** - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Parágrafo 2º** - Aplica-se a esses servidores o disposto no **artigo 7º**, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

**Parágrafo 3º** - Ao servidor municipal assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio bem como a Sexta - parte dos vencimentos integrais e concedidos aos vencimentos, para todos os efeitos.

**Parágrafo 4º** - É vedada a concessão de gratificação, adicional ou qualquer vantagem pecuniária através de decreto ou por qualquer ato administrativo, ressalvados os direitos adquiridos.

**Artigo 84** - O servidor será aposentado :

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente :

A) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; .

D) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**Parágrafo 2º** - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**Parágrafo 3º** - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**Parágrafo 4º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

**Parágrafo 5º** - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 85** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**Parágrafo 3º** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 86** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

**Parágrafo Único** - ~~Gaberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes seja subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda, pelo prazo de até 90 (noventa) dias. (CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151.239.0/8 - voto nº 20 888 – SFT/PMBC/TFV - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATOR ELLIOT AKEL, DE 04 DE JUNHO DE 2008)~~

**Artigo 87** - O servidor, durante o exercício de mandato de vereador, será inamovível.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor ou funcionário cônjuge ou filho de titular de mandato eletivo municipal.

**Artigo 88** - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que lhe deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

**Artigo 89** - A Lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que lhe for recomendado, por determinação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens, até o término da licença de que trata o inciso XVIII do **artigo 7º** da Constituição Federal.

**Artigo 90** - O servidor público municipal que trabalhar no descanso semanal remunerado ou em feriado, terá direito a acréscimo de 100 por cento do valor da hora normal, ou à concessão de folga compensatória em dobro.

**Artigo 91** - É vedada participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação dos tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Os servidores públicos que exerçam as funções de fiscal de rendas ou equivalentes, poderão receber "Prêmios Produtividade", na forma estabelecida em Lei.

**Artigo 92** - A remuneração dos servidores públicos municipais das administrações diretas e indiretas, será paga, no máximo, até o primeiro dia útil do mês subsequente, em caso de atraso, será corrigida de acordo com os índices oficiais de inflação de forma proporcional ao período.

**Parágrafo Único** - Até 15 (quinze) de dezembro, anualmente, deverá ser pago o 13º salário ou abono de natal, restante ou integral, aos servidores públicos municipais.

**Artigo 93** - Fica vedado no serviço público municipal o exercício de jornada dupla.

**Artigo 94** - O município deverá estimular o aperfeiçoamento funcional de seus servidores.

**Artigo 95** - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da Lei Complementar.

**Parágrafo 1º** - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**Parágrafo 2º** - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Artigo 96** - A administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo 1º** - Os Órgãos da Administração Direta que compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**Parágrafo 2º** - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em :

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típicas da administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade Econômica Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam por Órgão ou Entidades de Direito Público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



**Parágrafo 3º** - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Artigo 97** - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou Regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Parágrafo 1º** - A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

**Parágrafo 2º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Parágrafo 3º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Artigo 98** - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS LIVROS**

**Artigo 99** - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de Compromisso e Posse;

II - Declaração de Bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registros de Leis, Atos, Decretos, Resoluções, Regulamentos, instruções e Portarias;

V - Protocolo, Índice de Papéis e Livros Arquivados;

VI - Licitações e Contratos em Geral;

VII - Contabilidade ;

VIII - Tombamento de Bens Móveis e Imóveis;

IX - Registros de Loteamentos aprovados.

**Parágrafo 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2º** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

**Parágrafo 3º** - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos à consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto requerê-la.

## **S E Ç Ã O   I I I**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 100** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas :

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos :

A) Regulamentação de Lei;

B) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

C) Regulamentação interna dos Órgãos que forem criados na Administração Municipal;

D) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

E) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

F) Aprovação de regulamento ou regimento de entidades que compõem a Administração Municipal;

G) Permissão de uso dos bens Municipais;

H) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

I) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

J) Fixação e alteração de preços.

II) Portaria, nos seguintes casos:

A) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

B) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

D) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

A) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do **Artigo 81**, IX, desta Lei Orgânica;

B) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens III e IIII deste artigo, poderão ser delegados.

## S E Ç Ã O I V

### DAS PROIBIÇÕES

~~**Artigo 101** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.~~

**Artigo 101** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. **(modificado pela emenda nº 03/1993 de 17/05/1993)**

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Artigo 102** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido por Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## S E Ç Ã O V

### DAS CERTIDÕES

**Artigo 103** - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## C A P Í T U L O III

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Artigo 104** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 105** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Artigo 106** - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados :

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 107** - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Artigo 108** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

**Parágrafo 1º** - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**Parágrafo 2º** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 109** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 110** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**Parágrafo Único** - No caso de interesse público declarado pelo Executivo e devidamente justificado; para construção de sede de Associações; para instalação de entidades Filantrópicas; para construção de igrejas; as áreas determinadas neste artigo poderão ser vendidas, doadas, permutadas ou concedidas, mediante aprovação da Câmara Municipal. **(acrescentado pela Emenda 01/90 de 12/12/1990)**

**Artigo 111** - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo 1º** - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do **Artigo 108**, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo 2º** - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo 3º** - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Artigo 112** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 113** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPITULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Artigo 114** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

**Parágrafo 1º** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

**Parágrafo 2º** - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Parágrafo 3º** - As construções, edificações e quaisquer obras somente poderão ser projetadas por profissionais legalmente habilitados, e se tratando de projeto arquitetônico, deverão ser acompanhados de todos os seus projetos complementares e das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

**Parágrafo 4º** - As licitações de que trata o parágrafo 2º deste artigo, deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permite a definição precisa de seu objeto, e previsão de recursos orçamentários sob pena de invalidade da licitação.

**Parágrafo 5º** - Na elaboração de projetos deverão estar atendida as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural.

**Artigo 115** - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, convite contrato, precedido de concorrência pública.

**Parágrafo 1º** - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo, com o estabelecido neste artigo.

**Parágrafo 2º** - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Parágrafo 3º** - O município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Parágrafo 4º** - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de Imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 116** - As tarifas dos serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, através de Decreto, baseado em planilha de custo que justifique a nova remuneração, que será devidamente publicada, na forma da legislação em vigor.

**Artigo 117** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Artigo 118** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios mediante autorização Legislativa.

## C A P Í T U L O V

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### S E Ç Ã O I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 119** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Artigo 120** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no **Artigo 146** da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social.

**Parágrafo 2º** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão e bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo 3º** - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Parágrafo 4º** - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º obedecerá, para os lotes urbanos não edificados, com critérios, a área do imóvel e o número de propriedades do mesmo contribuinte.

**Artigo 121** - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

**Artigo 122** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total



a despesa realizada e como limite o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 123** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 124** - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Artigo 125** - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 126** - Pertencem ao Município :

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Artigo 127** - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 128** - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**Parágrafo 1º** - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação federal pertinente.

**Parágrafo 2º** - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Artigo 129** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Artigo 130** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e créditos votados pela Câmara, e empenho prévio, salvo a que correr por conta de créditos extraordinários.

**Artigo 131** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Artigo 132** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, podendo ser aplicado no mercado aberto.

## S E Ç Ã O I I I

### DO ORÇAMENTO

**Artigo 133** - A elaboração e a execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 134** - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças á qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**Parágrafo 1º** - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

**Parágrafo 2º** - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos mais projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre :

A) - Dotações para pessoal e seus encargos;

B) - Serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados :

A) - Com a correção de erros ou omissões; ou

B) - Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**Parágrafo 3º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 135** - A Lei Orçamentária anual compreenderá;

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Artigo 136** - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte.

**Parágrafo 1º** - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

**Parágrafo 2º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Artigo 137** - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Artigo 138** - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Artigo 139** - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Artigo 140** - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Artigo 141** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, vendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 142** - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Artigo 143** - São vedados;

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital; ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementários ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto e arrecadação dos impostos a que se referem os **artigos 158 e 159** da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo **artigo 181** desta Lei Orgânica e a

prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no **artigo 142**, II desta Lei Orgânica.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transmissão, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A Concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no **artigo 135** desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Artigo 144** - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Artigo 145** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**T Í T U L O    I V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**C A P Í T U L O    I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 146** - O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 147** - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 148** - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família na sociedade.

**Artigo 149** - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

**Artigo 150** - O Município assistirá os trabalhadores rurais organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

**Artigo 151** - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 152** - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

**C A P Í T U L O    I I**

**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 153** - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**Artigo 154** - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos;

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção de integração ao mercado de trabalho, família e comunidade;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - Fazer gestões para que órgãos competentes garantam o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.

**Artigo 155** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência e Bem - Estar Social, ficando subordinado ao Fundo Social de Solidariedade o qual terá a função de elaboração, decisão e controle da política de assistência social, bem como a formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema de assistência social, sendo sua composição, organização e funcionamento fixadas em Lei, tendo garantido a participação da comunidade, bem como um representante das associações, dos sindicatos, dos Poder Legislativo, do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III

#### DA SAÚDE

**Artigo 156** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 157** - A Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais,

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde, sem qualquer discriminação.

**Artigo 158** - As ações de Saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente através de serviços privados.

**Artigo 159** - As ações e serviços de Saúde integram uma rede, regionalizadas e hierarquizadas, constituindo o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e regionalização dos serviços;

II - Integralidade das ações de Saúde, voltadas para a realidade epidemiológica do Município;

III - Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de Saúde, através do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde que terá sua composição, organizada e competência fixadas em Lei, na elaboração, decisão e controle das políticas de Saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema de Saúde e terá a participação e representação da comunidade e em especial de um representante de cada categoria a seguir citadas:

1 - Um representante do Governo do Estado;

2 - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

3 - Um representante das Associações Patronais;

4 - Um representante eleito pela classe médica local;

5 - Um representante eleito pelas Associações de Bairros ou de moradores dentro do território municipal;

6 - Um representante eleito pelo Poder Legislativo;

7 - Um representante do Poder Executivo.

**Artigo 160** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes. Estes recursos vão formar o Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo 1º** - Os recursos destinados à Saúde pelo Município serão consignados no orçamento anuais, obedecidos as normas e diretrizes básicas orçamentárias.



**Parágrafo 2º** - Os recursos financeiros do Sistema Municipal serão fiscalizados pelo conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo 3º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Parágrafo 4º** - As instituições privadas de Saúde ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação de atendimento conforme os códigos e as normas S.U.S..

**Artigo 161** - São competência do Município, exercidas pela Unidade administrativa da Saúde:

I - A direção do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a regional da Secretaria Estadual de Saúde;

II - Garantir aos profissionais de Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - Assistência à Saúde;

IV - A elaboração do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - A compatibilidade e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de Saúde com eles relacionados;

X - A implementação do Sistema de informações em Saúde no âmbito Municipal;

XI - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidades no âmbito do Município;

XII - O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e de Saúde do Trabalhador no âmbito do município;

XIII - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XV - A complementação das normas referentes às relações , com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

**Artigo 162** - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

**Parágrafo 1º** - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados e deliberativos

**Parágrafo 2º** - O gestor do SUDS e a Unidade Administrativa da Saúde, não poderá ter dupla militância profissional com o setor privado conveniado o SUDS.

**Artigo 163** - É vedado a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções à instituições privadas.

**Artigo 164** - Fica criado na forma da Lei:

I - Fundo Municipal de Saúde;

II - Serviço de Planejamento Familiar.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal de Saúde, será gerido pela Unidade Administrativa da Saúde, com a supervisão do Conselho Municipal de Saúde.

## CAPITULO IV

### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Artigo 165** - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

**Parágrafo 1º** - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

**Parágrafo 2º** - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**Parágrafo 3º** - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes a acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

**Parágrafo 4º** - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, construindo ou adaptando, se for o caso, um centro de convivência para os mesmos;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Artigo 166** - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

**Parágrafo 2º** - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas da alta significação para o Município.

**Parágrafo 3º** - A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

**Parágrafo 4º** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 167** - O dever do Município com a educação será efetivado com a cooperação técnica e financeira da União do Estado e com seus recursos, mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Classes de atendimento especializado para crianças com atraso no desenvolvimento e em especial às crianças possuidoras de qualquer deficiência que estariam impedidas de freqüentar ensino comum e da criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Auxílio transporte aos educadores da zona rural;

IX - Manutenção dos prédios escolares;

X - Construção de prédios escolares com recursos próprios ou objetos de convênios com o Estado ou a União mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

**Parágrafo 2º** - O não - oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Parágrafo 3º** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Parágrafo 4º** - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências, poderão receber incentivos deste Município, na forma de Lei.

**Parágrafo 5º** - A construção de prédio escolar de que trata o inciso X do presente artigo dar-se-á mediante recenseamento de educando do setor, do bairro ou distrito que se verificar a necessidade.

**Artigo 168** - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Artigo 169** - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré - escolar.

**Parágrafo 1º** - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestando por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**Parágrafo 2º** - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

**Parágrafo 3º** - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Artigo 170** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 171** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - Comprovam finalidade não - lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo 1º** - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigando a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Artigo 172** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Artigo 173** - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Artigo 174** - A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial adequado, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, no mínimo quadrienalmente.

**Artigo 175** - Os Diretores das Escolas Municipais cujos cargos, criados e a serem criados, serão escolhidos através do voto direto do corpo docente e dos funcionários. A regulamentação dos assuntos de que trata este artigo será efetuado por meio de Lei Complementar.

**Artigo 176** - A carreira do Magistério constituir-se-á de quadro autônomo em relação aos dos servidores públicos, devendo ser regulamentado por Lei.

**Artigo 177** - O Município adotará e fornecerá (graciosamente) obrigatoriamente o uso de uniformes para sua rede escolar, cuja disciplinação se fará pelas autoridades escolares competentes.

**Artigo 178** - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Artigo 179** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 180** - E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Artigo 181** - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Parágrafo 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**Parágrafo 2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

**Parágrafo 3º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Artigo 182** - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e de seu uso da conveniência social.

**Parágrafo 1º** - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de;

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Parágrafo 2º** - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Parágrafo 3º** - Fica determinado o espaço físico de 25,00 (vinte e cinco) metros para cada lado do leito carroçável a contar a partir do eixo da pista, para que realize obras de conservação das estradas, apenas para a entrada de funcionários e maquinários da municipalidade nas propriedades privadas. **(acrescentado pela Emenda nº 02/2006 de 04/07/2006).**

**Parágrafo 4º** - A plataforma (distância de uma propriedade a outra) será de 12 (doze) metros, sendo o leito carroçável (pista de rolamento) será de 06 (seis) metros, sendo que os acostamentos terão cada um 3 (três) metros entre a cerca e a pista de rolamento, onde 1,25 metros no acostamento será de sarjeta vegetada, para fluxo de água. **(acrescentado pela Emenda nº 02/2006 de 04/07/2006)**

**Artigo 183** - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 184** - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo 1º** - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**Parágrafo 2º** - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Artigo 185** - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 186** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I - Preservar e restaurar aos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País dentro do Município de Chavantes, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



IV - Exigir, na forma de Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - Promover o plantio de árvores ornamentais e frutíferas, mediante a distribuição de mudas a população, mantendo para isso canteiros de produção.

**Parágrafo 2º** - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

**Parágrafo 3º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, e sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Artigo 187** - O poder Público Municipal criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá :

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - Solicitar por um terço dos seus membros referendo.

**Parágrafo 1º** - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

**Parágrafo 2º** - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos, referidas no inciso I, deverão ser consultadas obrigatoriamente através de referendo.

**Parágrafo 3º** - O Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, dará ampla divulgação da legislação ambiental.

**Artigo 188** - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundamental, promover medidas administrativas de responsabilizar os causadores de poluição e degradação ambiental.

**Artigo 189** - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

**Parágrafo Único** - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

**Artigo 190** - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Artigo 191** - Os recursos oriundos de multa administrativa e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO SANEAMENTO**

**Artigo 192** - A Lei estabelecerá a política de ações e obras de saneamento básico no Município, estabelecendo plano plurianual de saneamento.

**Parágrafo 1º** - O plano objeto desse artigo deverá respeitar as peculiaridades e características da Bacia Hidrográfica do Paranapanema e dos respectivos recursos hídricos.

**Parágrafo 2º** - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água, do solo e do ar, coleta, tratamento e destino dos resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares, bem como do esgoto sanitário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Artigo 193** - Fica criada a Comissão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor que tem por objetivos a orientação e defesa do consumidor no ambiente do Município.

**Parágrafo Único** - A lei estabelecerá sua composição e competência, devendo o Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhar, projeto à Câmara.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 194** - Incumbe ao Município :

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como nas transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 195** - Os membros do Poder Legislativo terão livre acesso a toda e qualquer repartição municipal, podendo verificar documentos, livros e outros papéis do serviço público municipal, observando-se os horários de funcionamentos das respectivas repartições.

**Parágrafo 1º** - Após a verificação que alude o presente artigo, deverá ser comunicado a autoridade administrativa da área ou ao Senhor Prefeito Municipal, referente ao ato.

**Parágrafo 2º** - Se houver necessidade de obter cópia, ou via do documento verificado, deverá ser solicitado na forma que estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Artigo 196** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

**Artigo 197** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 198** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes

que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

**Artigo 199** - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Artigo 200** - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 145 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende mais do que 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

**Artigo 201** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual serão encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 202** - São considerados estáveis, os servidores municipais cujo o ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício de função pública Municipal.

**Parágrafo 1º** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

**Parágrafo 2º** - Excetuados os servidores admitidos a outros títulos não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança nem mesmo os que a lei declara de livre exoneração.

~~**Parágrafo 3º** - Os servidores referidos no caput deste artigo, reservar-se-á os direitos de receberem sob forma de indenização, na base de no mínimo 70% (setenta por cento), os direitos pelo tempo de serviço público municipal, quando: **(suprimido pela Emenda nº 01/93 de 26/02/1993)**~~

~~A) Per motivo de aposentadoria; **(suprimido pela Emenda nº 01/93 de 26/02/1993)**~~

~~B) Per qualquer outro motivo desligar-se do quadro, aplicar-se-á a Legislação em vigor, com a devida assistência da Justiça do Trabalho. **(suprimido pela Emenda nº 01/93 de 26/02/1993)**~~

**Artigo 203** - São feriados municipais os declarados em Lei, os quais deverão ser comemorados no próprio dia, vedada a sua antecipação.

**Artigo 204** - Fica criada a tribuna livre nas sessões da Câmara Municipal, para ser utilizada por representantes da Comunidade conforme dispuser seu Regimento Interno.

**Artigo 205** - Até 30 de Setembro de 1.990, o Executivo deverá encaminhar à Câmara os projetos de Leis Complementares estabelecendo : Código Tributário do Município, Código de Obras, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Código de Posturas e Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**Artigo 206** - Até 30 de junho de 1.992, o Executivo Municipal deverá realizar o cadastramento físico da cidade para fins e efeitos do cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, com reavaliação segundo sua localização, área construída e tipo de construção, além de outras.

**Artigo 207** - Será criado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e sua constituição, atribuição, bem como, as normas para o seu funcionamento serão estabelecidas e regulamentadas por Lei.

**Artigo 208** - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu regimento interno, adequando-o à Legislação Vigente.

Câmara Municipal de Chavantes, 04 de Abril de 1990.

Presidente	:	LUIZ GIMENES FILHO
Vice-Presidente	:	MIGUEL ANGELO MARIOTTO
1º Secretário	:	JOSÉ LUIZ ROQUEJANI
2º Secretário	:	REINALDO MORTARI JUNIOR

AILTON SERGIO FERNANDES  
ALLADIN DO RIO

ANIBAL FELICIANO  
BENEDITO GONÇALVES GOMES  
JOÃO ALVES DE LARA  
LEVI RAIMUNDO  
LUIZ CARLOS JACINTO  
PEDRO RODRIGUES BORGES  
ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

## SUMÁRIO

	Página
Introdução .....	01 à 03
Preâmbulo .....	04
Título I - Da Organização Municipal .....	05
Capítulo I - Do Município .....	05
Seção I - Disposições Gerais .....	05
Artigo 1º à 4º .....	05

<b>Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....</b>	<b>05</b>
Artigo 5º .....	05
Artigo 6º à 7º .....	06
Artigo 8º e 9º .....	07
<b>Capítulo II - Da competência do Município .....</b>	<b>07</b>
<b>Seção I - Da Competência Privada .....</b>	<b>07</b>
Artigo 10 .....	07
<b>Seção II - Da Competência Comum .....</b>	<b>10</b>
Artigo 11 .....	10
<b>Seção III - Da Competência Suplementar.....</b>	<b>11</b>
Artigo 12 .....	11
<b>Capítulo III - Das Vedações .....</b>	<b>11</b>
Artigo 13 .....	11
<b>Título II - Da Organização dos Poderes .....</b>	<b>13</b>
<b>Capítulo I - Do Poder Legislativo .....</b>	<b>13</b>
<b>Seção I - Da Câmara Municipal .....</b>	<b>13</b>
Artigo 14 e 15 .....	13
Artigo 16 à 21 .....	14
<b>Seção II - Do Funcionamento da Câmara .....</b>	<b>15</b>
Artigo 22 à 24 .....	15
Artigo 25 .....	16
Artigo 26 à 29 .....	17
Artigo 30 à 33 .....	18
<b>Seção III - Das atribuições da Câmara .....</b>	<b>19</b>
Artigo 34 .....	19
Artigo 35 .....	20
Artigo 36 .....	23
<b>Seção IV - Dos Vereadores .....</b>	<b>23</b>
Artigo 37.....	23
Artigo 38 e 39 .....	24
Artigo 40 e 41 .....	25
<b>Seção V - Do Processo Legislativo .....</b>	<b>26</b>
Artigo 42 e 43 .....	26
Artigo 44 à 46 .....	27
Artigo 47 à 49 .....	28
Artigo 50 e 51 .....	29
Artigo 52 à 54 .....	30
<b>Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária</b>	<b>30</b>

Artigo 55 e 56 .....	30
Artigo 57 .....	31
<b>Capítulo III - Do Poder Executivo.....</b>	<b>31</b>
<b>Seção I - Do Prefeito e do vice Prefeito .....</b>	<b>31</b>
Artigo 58 à 60 .....	31
Artigo 61 à 65 .....	32
Artigo 66 .....	33
<b>Seção II - Das Atribuições do Prefeito .....</b>	<b>33</b>
Artigo 67 e 68 .....	33
Artigo 69 .....	35
<b>Seção III - Perda e Extinção do Mandato .....</b>	<b>35</b>
Artigo 70 e 71 .....	35
Artigo 72 à 74 .....	36
<b>Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....</b>	<b>37</b>
Artigo 75 à 78 .....	37
Artigo 79 e 80 .....	38
<b>Seção V - Da Administração Pública .....</b>	<b>38</b>
Artigo 81 .....	38
Artigo 82 .....	40
<b>Seção VI - Dos Servidores Públicos .....</b>	<b>41</b>
Artigo 83 e 84 .....	41
Artigo 85 .....	42
Artigo 86 à 92.....	43
Artigo 93 à 95 .....	44
<b>Título III - Da Organização Administrativa Municipal .....</b>	<b>44</b>
<b>Capítulo I - Da Estrutura Administrativa .....</b>	<b>44</b>
Artigo 96 .....	44
<b>Capítulo II - Dos Atos Municipais .....</b>	<b>45</b>
<b>Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais .....</b>	<b>45</b>
Artigo 97 .....	45
Artigo 98 .....	46
<b>Seção II - Dos Livros .....</b>	<b>46</b>
Artigo 99 .....	46
<b>Seção III - Dos Atos Administrativos .....</b>	<b>47</b>
Artigo 100 .....	47
<b>Seção IV - Das Proibições .....</b>	<b>48</b>
Artigo 101 e 102 .....	48



<b>Seção V - Das Certidões.....</b>	<b>48</b>
<b>Artigo 103 .....</b>	<b>48</b>
<b>Capítulo III - Dos Bens Municipais .....</b>	<b>48</b>
<b>Artigo 104 à 109 .....</b>	<b>49</b>
<b>Artigo 110 à 113 .....</b>	<b>50</b>
<b>Capítulo IV - Das Obras e serviços Municipais .....</b>	<b>50</b>
<b>Artigo 114 .....</b>	<b>50</b>
<b>Artigo 115 .....</b>	<b>51</b>
<b>Artigo 116 à 118 .....</b>	<b>52</b>
<b>Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira .....</b>	<b>52</b>
<b>Seção I - Dos Tributos Municipais.....</b>	<b>52</b>
<b>Artigo 119 e 120 .....</b>	<b>52</b>
<b>Artigo 121 à 124 .....</b>	<b>53</b>
<b>Seção II - Da receita e da Despesa .....</b>	<b>53</b>
<b>Artigo 125 e 126 .....</b>	<b>53</b>
<b>Artigo 127 à 132 .....</b>	<b>54</b>
<b>Seção III - Do Orçamento .....</b>	<b>54</b>
<b>Artigo 133 .....</b>	<b>54</b>
<b>Artigo 134 e 135 .....</b>	<b>55</b>
<b>Artigo 136 à 142 .....</b>	<b>56</b>
<b>Artigo 143 .....</b>	<b>57</b>
<b>Artigo 144 e 145 .....</b>	<b>58</b>
<b>Título IV - Da Ordem Econômica e Social .....</b>	<b>58</b>
<b>Capítulo I - Disposições Gerais .....</b>	<b>58</b>
<b>Artigo 146 à 150 .....</b>	<b>58</b>
<b>Artigo 151 e 152 .....</b>	<b>59</b>
<b>Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social .....</b>	<b>59</b>
<b>Artigo 153 à 155 .....</b>	<b>59</b>
<b>Capítulo III - Da Saúde .....</b>	<b>60</b>
<b>Artigo 156 à 159 .....</b>	<b>60</b>
<b>Artigo 160 e 161 .....</b>	<b>61</b>
<b>Artigo 162 e 163 .....</b>	<b>62</b>
<b>Artigo 162.....</b>	<b>63</b>

Capítulo IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto .....	63
Artigo 165 .....	63
Artigo 166 e 167 .....	64
Artigo 168 à 170 .....	65
Artigo 171 à 176 .....	66
Artigo 177 à 180 .....	67
Capítulo V - Da Política Urbana .....	67
Artigo 181 e 182 .....	67
Artigo 183 à 185 .....	68
Capítulo VI - Do Meio Ambiente .....	68
Artigo 186 e 187 .....	69
Artigo 188 à 191 .....	70
Capítulo VII - Do Saneamento .....	70
Artigo 192 .....	71
Capítulo VIII - Da Defesa do Consumidor .....	71
Artigo 193 .....	71
Título V - Disposições Gerais e Transitórias .....	71
Artigo 194 e 195 .....	71
Artigo 196 à 202 .....	72
Artigo 203 à 208 .....	73

## **AGRADECIMENTOS**

**Ao Povo Chavantense, aos nossos familiares,  
nossa gratidão pela confiança e compreensão no  
desempenho dessa tarefa.**

**Não nos cansemos de aprender, entendendo  
que o progresso da alma é infinito, no espaço e no  
tempo.**

**Cada dia é nova revelação para que exerçamos  
a sublime investidura.**

*Vereadores Constituintes*

Chavantes, 1.990